

EXCELENTÍSSIMA MINISTRA RELATORA CÁRMEN LÚCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

REF.: ADPF Nº 1.149/DF

**MEMORIAL COMPLEMENTAR: APRESENTAÇÃO DA VERSÃO
INTEGRAL DO ESTUDO JURIMÉTRICO E ECONÔMICO REFERENTE
À NOTA TÉCNICA PRELIMINAR ENTREGUE A ESSA
SUPREMA CORTE NOS EDOCs 79 E 80
CONTENDO CAPÍTULOS NOVOS**

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE LIBERDADE ECONÔMICA – ABLE, já qualificada nos autos em epígrafe, vem, por seus advogados, diante da r. decisão que recebeu as suas manifestações como memoriais (eDOC 89), solicitar a juntada do presente MEMORIAL COMPLEMENTAR, bem como, respeitosamente, requerer a V. Exa. reconsideração de sua admissão como *amicus curiae*, pelas razões a seguir expostas.

1. MEMORIAL COMPLEMENTAR: APRESENTAÇÃO DA VERSÃO INTEGRAL DO ESTUDO ECONÔMICO E JURIMÉTRICO ELABORADO PELA PROF^a. DR^a. LUCIANA YEUNG e PELO PROF. DR. THOMAS CONTI

1. A ABLE reafirma seu compromisso de colaborar com essa Suprema Corte, sempre de forma clara, direta e pontual, que seja capaz de auxiliar de modo concreto, específico e objetivo o enfrentamento da questão constitucional.
2. Não foi por outro motivo que a associação se comprometeu a apresentar nestes autos subsídios sob as lentes da liberdade econômica e da análise econômica do direito, suas áreas de atuação e expertise institucional (eDOC 63, p. 14).
3. Nesse sentido, em 07/08/2024 (eDOC 79), a ABLE apresentou a NOTA TÉCNICA PRELIMINAR, elaborada pela Prof^a. Dr^a. LUCIANA YEUNG e pelo Prof. Dr. THOMAS CONTI, referente aos resultados parciais de estudo jurimétrico e econômico que estava em curso. Dado o grande volume de dados, até então a NOTA se limitou à análise dos

dados provenientes de 3 (três) Tribunais da Justiça Trabalhista: TRT1, TRT2 e TST (eDOC 80).

4. A associação destaca que ambos os autores são pesquisadores e professores doutores área das ciências econômicas, notabilizados pela sua especialização na interface específica entre Direito e Economia (*Law and Economics*).

5. A Prof^a. LUCIANA YEUNG é PROFESSORA-PESQUISADORA no INSPer, doutora pela em economia pela ESCOLA DE ECONOMIA DE SÃO PAULO da FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS, mestre em ECONOMIA APLICADA e em RELAÇÕES TRABALHISTAS pela prestigiada UNIVERSITY OF WISCONSIN – MADISON, além de bacharel em economia pela UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO¹.

6. O Prof. THOMAS CONTI também é PROFESSOR do INSPer e da pós-graduação *stricto sensu* no INSTITUTO BRASILEIRO DE ENSINO, DESENVOLVIMENTO E PESQUISA – SÃO PAULO (IDP). É doutor, mestre e graduado em economia pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS².

7. **O estudo apresentado em anexo, no presente MEMORIAL COMPLEMENTAR, analisa o comportamento de todos os TRTs e do TST, no período de 2018-2023, no que se refere à análise de ações que envolveram temas relacionados a contratos empresariais de franquia.**

8. Como a ABLE busca destacar colaborativamente a V. Exa., a análise de dados complementar realizada pelos pesquisadores ratifica conclusões importantes da NOTA TÉCNICA PRELIMINAR.

9. A bem da verdade, os dados revelam nuances econômicas bastante relevantes da questão constitucional em discussão na ADPF, em especial possíveis consequências dos caminhos interpretativos a serem adotados por esse STF. Confirmam-se alguns dados importantes:

- (i) **O eventual reconhecimento da competência da Justiça Comum não implica esvaziamento da Justiça do Trabalho**, uma vez que “apenas

¹ O currículo acadêmico completo da Prof. Luciana Yeung pode ser acessado na Plataforma Lattes no seguinte link: <http://lattes.cnpq.br/3780628429728581>

² O currículo acadêmico completo do Prof. Thomas Conti pode ser acessado na Plataforma Lattes no seguinte link: <http://lattes.cnpq.br/1572184006925945>

0,6% do total de processos trabalhistas iniciados nos últimos cinco anos envolveu de alguma forma franquias” (p. 26);

- (ii) Nesse universo já diminuto, “nos subtemas de vínculo trabalhista entre franqueado e franqueadora ou da responsabilidade da franqueadora por questões trabalhistas dos seus franqueados, **os processos corresponderam em média a apenas 0,05% do total de processos trabalhistas**” (p. 25 e 26);
- (iii) **Apesar da baixa repercussão para a Justiça do Trabalho, o impacto para o setor de franquias é expressivo.** De acordo com o estudo, é possível identificá-lo ao se constatar que:
 - a. o valor médio (R\$ 328,4 mil) pretendido em uma única reclamação trabalhista de reconhecimento de vínculo entre ex-franqueado e empresa franqueadora é suficiente para abrir uma nova empresa franqueada, considerando o investimento inicial exigido de 4 (quatro) em cada 5 (cinco) empresas franqueadoras disponíveis no País (p. 31);
 - b. cada uma dessas novas franquias seria capaz de gerar riqueza e renda não apenas para o investidor da franquia, mas também para um número entre 4 (quatro) e 16 (dezesesseis) pessoas, com ganhos similares ao rendimento médio mensal de um brasileiro adulto, já consideradas todas as suas fontes de renda (p. 33);
 - c. “Mesmo levando em conta a limitação do intervalo de tempo abrangido pelos processos considerados, apenas eles podem afetar o setor de franquias reduzindo o número de franquias que poderiam ser abertas em escala equivalente a um trimestre de crescimento nacional do setor e até 5% do total de pessoas empregadas pelo setor” (p. 34).

10. Não fosse o bastante, o Estudo completo realiza importante análise sobre o debate, apresentado na esfera pública, acerca do suposto “esvaziamento da Justiça do Trabalho” em razão do acolhimento de reclamações constitucionais trabalhistas por esse STF.

11. Os autores concluem, a partir do “padrão de julgamento dos ministros da Corte”, em especial de ambas as Turmas julgadoras dessa Suprema Corte, que

“além de a maior parcela dos ministros ser favorável às teses dos reclamantes, eles o são por uma elevada taxa de procedência, usualmente acima de 60%, o que demonstra convicção” (p. 45).

12. Apontam, ainda, para a estabilidade da composição do STF (p. 45-46), e para as consequências negativas da resistência da Justiça do Trabalho aos precedentes dessa Suprema Corte, inclusive para os mais vulneráveis, dialogando com dados da PNADC (Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua, realizada pelo IBGE). Nessa linha, afirmam que:

- (i) **“a principal conclusão deste estudo é que o aumento das reclamações constitucionais trabalhistas está relacionado à resistência da Justiça do Trabalho em aplicar os precedentes do STF, especialmente em temas relacionados à incompetência dessa justiça para dar a primeira palavra sobre a existência de vínculo empregatício em relações formalmente tidas como de trato comercial”** (p. 45);
- (ii) **“Esses casos, iniciados de maneira não raro artilosa por empresários que buscam se passar por empregados, procuram na Justiça do Trabalho a chancela da fraude. Não há razão para crer, contudo, que a Justiça do Trabalho esteja melhor equipada para reconhecer os “costumes habituais de mercado” ou os requisitos de um contrato de franquia, por exemplo, do que as varas especializadas em conflitos empresariais”** (p. 47);
- (iii) **“Essa situação aumenta os custos de transação dos contratos, gera insegurança jurídica e penaliza, indiretamente, micro e pequenos empresários de boa-fé”** (p. 47), de modo que “permanecer nesta toada encarecerá, atrasará e tornará menos seguro o sistema de justiça sem, contudo, proteger a competência – que se diz esvaziada [embora tenha sido comprovado categoricamente que não será] – da Justiça do Trabalho” (p. 46).

13. Perceba-se, portanto, que a colaboração trazida pela ABLE está alinhada com a compreensão de V. Exa. sobre a importância de o debate constitucional ser enriquecido pelo fornecimento de informações e dados técnicos relevantes à solução da controvérsia jurídica pelos *amici curiae*. A associação não procura

apresentar a Economia *em substituição* ao Direito, ou realizar a mera repetição de argumentos jurídico-normativos.

14. Os subsídios fornecidos pela ABLE *a partir das lentes* da análise econômica do direito, buscam, em realidade, auxiliar esta Corte a dar vida aos comandos normativos da *liberdade econômica*, auxiliando a tomada de decisão sobre a questão constitucional discutida nos autos.

15. Daí porque, novamente em espírito colaborativo, a associação apresenta nos autos o presente MEMORIAL COMPLEMENTAR, com o resultado completo do ESTUDO ECONÔMICO E JURIMÉTRICO elaborado pela Prof^a. Luciana Yeung e pelo Prof. Thomas Conti.

16. Por fim, destaque-se que não se trata de postura nova da ABLE, mas de reiteração de sua atuação cooperativa com o Poder Judiciário em geral e com esta Suprema Corte, em particular.

17. Nesse sentido, para não ficar em exemplos hipotéticos, somente no ano de 2024 esse Tribunal contou com a cooperação da associação por meio de aportes de análise econômica do direito em pelo menos outros 3 (três) conflitos constitucionais de grande relevância, todos ainda pendentes de julgamento.

18. Tratam-se dos seguintes casos: *Importação de Arroz pelo Governo Federal diante da Crise Climática no Rio Grande do Sul*³, *Advertências em Propagandas de Alimentos*⁴ e *Vínculo entre Motorista de Aplicativo e Plataforma Digital*⁵.

19. Vale pontuar, ainda, que neste último a ABLE foi uma das entidades expressamente admitidas para se manifestar no último dia 09/12/2024 na audiência pública convocada e presidida por S. Exa. o Min. Edson Fachin.

20. Assim, a possibilidade de a entidade se manifestar busca enriquecer o debate a partir de sua experiência técnica, bem como auxiliar na apresentação de respostas ou esclarecimentos a eventuais dúvidas relacionadas à Economia, formuladas por V. Exa. e todos os demais componentes dessa Suprema Corte.

21. Dessa forma, a associação reitera a sua plena disponibilidade para colaborar com o debate constitucional posto nos presentes autos, **em quaisquer**

³ STF, ADI 7.664, Rel. Min. André Mendonça, Decisão monocrática, DJe 06/06/2024.

⁴ STF, ARE 1.480.888, Rel. Min. Cristiano Zanin, Decisão monocrática, DJe 30/08/2024.

⁵ STF, RE 1.446.336, Rel. Min. Edson Fachin, Decisão monocrática, DJe 23/10/2024.

das honrosas formas de participação autorizadas por V. Exa., requerendo, respeitosamente, a reconsideração quanto à sua admissão na qualidade de *amicus curiae*.

2. CONCLUSÃO

22. Diante do exposto, a ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE LIBERDADE ECONÔMICA – ABLE requer a juntada do presente MEMORIAL COMPLEMENTAR, bem como, respeitosamente, a reconsideração de V. Exa. quanto à sua admissão na qualidade de *amicus curiae*, diante das colaborações apresentadas pela entidade nos autos.

Brasília, 12 de dezembro de 2024.

Osmar Mendes Paixão Côrtes

OAB/DF 15.553

Luiz Henrique Krassuski Fortes

OAB/DF 55.084